



EDUCAR EDITORA

19.287.512/0001-09

AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 1119

TAMBORE - BARUERI/SP - 06.460-040

contato@educareditora.com.br

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP.

Referente: Pregão Eletrônico nº 084/2025 – Recurso contra desclassificação da proposta da empresa Editora Educara para o Futuro

Recorrente: EDITORA EDUCARA PARA O FUTURO LTDA

CNPJ: 19.287.512/0001-09

EDITORA EDUCARA PARA O FUTURO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.287.512/0001-09, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1119, Tamboré, Barueri/SP, CEP n. 06.460-040, telefone (11) 93258-2022, endereço eletrônico contato@educareditora.com.br, por meio de seu representante legal ELIAS GONZAGA TAVARES, inscrito no CPF n. 904.495.334-68, vem respeitosamente a presença do ilustre Pregoeiro apresentar razões recursais, conforme exposto a seguir.

I. DOS FATOS

A empresa Recorrente teve sua proposta desclassificada sob a justificativa de não apresentar, no sistema eletrônico, a descrição dos itens conforme os subitens **5.3.1 e 5.3.3.1 do Edital**, que exigem a indicação da marca, modelo e fabricante dos produtos ofertados, bem como a identificação como “marca própria” nos casos em que o licitante seja o próprio fabricante.

Todavia, a proposta como apresentada não demonstrou qualquer prejuízo a Administração ou a isonomia entre os Licitante, devendo ser vista como mero erro sanável.

Razão pela qual, passa este Recorrente a expor os fundamentos que impõem a nulidade da desclassificação.

II. DO DIREITO

Nobre Pregoeiro, indo direto ao ponto, se faz necessário enxergar que a ausência da indicação expressa da marca ou da designação “marca própria”, conforme exigido no edital, constitui vício meramente formal, **plenamente sanável**, não havendo prejuízo à análise da proposta nem à isonomia entre os concorrentes.

E mais, a proposta da Recorrente apresentou todos os elementos essenciais à avaliação para possível identificar o objeto proposto, a compatibilidade com o edital, e os preços ofertados, uma vez que inexistiu no procedimento qualquer análise

prévia à disputa de preços, reforçando que a ausência designação da marca naquele momento, mesmo estando prevista em edital, não trouxe qualquer prejuízo a isonomia e a segurança da contratação.

Devendo ser visto, como mero o vício sanável, o que é totalmente passível de correção através da simples análise da proposta readequada em PDF.

Assim, com a devida vênia, se vê que a decisão de desclassificação é flagrantemente formalista, e não observa o disposto na Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

Nessa toada, o **art. 59, I** da referida lei é expresso ao dispor que a proposta somente será desclassificada quando o Pregoeiro estiver diante de um vício insanável, o que, como dito, não é o caso.

Esse, inclusive, Ilustre Pregoeiro, é o entendimento do TCU que ao julgar caso semelhante assim decidiu:

Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

E nesse sentido, é também a vasta jurisprudência do TCE/SP, vejamos:

TC-013880.989.23-1 (ref. TC-015650.989.22-1)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE REFERÊNCIA PRECÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR DEFEITOS SANÁVEIS MEDIANTE SIMPLES DILIGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Administração tem o dever de assegurar aos licitantes que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição. 2. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

TC-012981.989.24-7 (ref. TC-005400.989.24-0 e TC-000769.989.24-5) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS.

DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DO CPF E DO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO REPRESENTANTE LEGAL NO DOCUMENTO DA PROPOSTA. EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO EXAGERADO. AFRONTA À RAZOABILIDADE, AO FORMALISMO MODERADO, À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E À ECONOMICIDADE. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

TC-009676.989.24-7 EMENTA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS DO TIPO STORAGE. TAXA DE DISPONIBILIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO. PERCENTUAL DE 99,9999%, E NÃO DE 100% COMO PREVISTO EM EDITAL. DIFERENÇA QUE NÃO JUSTIFICARIA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE E DESCCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE. MEDIDA DE RACK APRESENTADA NA PROPOSTA DIVERGIU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FALHA NÃO CARACTERIZADA. INADEQUADAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS UNIDADES DE DISCO OFERTADAS PELA VENCEDORA DO CERTAME. ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA. FALHA CORRIGIDA. IMPROCEDÊNCIA.

TC-006721.989.18-4 EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. FALTA DE DETALHAMENTO. DEFASAGEM. EXCESSO DE FORMALISMO. TERMOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que irrelevantes ou não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Outrossim, Preclaro Pregoeiro, o próprio edital, no item 5 que trata do cadastro da proposta no sistema, em nenhum momento aponta que será desclassificada a proposta que não atender o **item 5.3.1**. Pelo contrário, vincula essa possibilidade quando a omissão ocorrer na proposta readequada em PDF, conforme **item 6.1.3 do Edital**.

Dessa maneira, fica evidente e cristalino o uso do formalismo exagerado e ainda a interpretação isolada de um único item do edital.



EDUCAR EDITORA

19.287.512/0001-09

AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 1119

TAMBORE - BARUERI/SP - 06.460-040

contato@educareditora.com.br

E nesse tema, o **Edital em seu item 19.2** leciona que as normas disciplinadoras deste Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, se percebe, Nobre Pregoeiro, que a decisão foi tomada ao total arredo da legislação, jurisprudência e ao próprio edital.

Por conseguinte, destaca-se que a manutenção da desclassificação, diante da ausência de prejuízo real à Administração Pública, atenta contra o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua do procedimento licitatório, o que impõe a revisão da decisão.

DO PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS QUANDO ILEGAIS OU INOPORTUNOS

Sr. Pregoeiro, como se vê, em verdade, o vício está contido na própria decisão da Administração que se fez omissa a todo o direito envolvido e que determinada o saneamento da proposta no caso ora em debater.

Dessa forma, e tendo em vista que a desclassificação para o Lote 02 se deu pelo mesmo motivo, surge a necessidade da Administração fazer uso de seu poder de autotutela para anular também a decisão para aquele lote.

Nesse ínterim, tem-se a súmula 473 do STF e acórdão do TCU, vejamos:

Súmula 473 do STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.



EDUCAR EDITORA

19.287.512/0001-09

AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 1119

TAMBORE - BARUERI/SP - 06.460-040

contato@educareditora.com.br

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso para:

- a) anular a decisão de desclassificação da proposta para o Lote 01, a fim de possibilitar o envio da proposta readequada em PDF sanando o vício e dando prosseguimento do certame, conforme os termos do Edital.

E caso assim não decida, que seja remetido as presentes razões recursais à Autoridade Superior para análise e providências cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri/SP, 09 de outubro de 2025.

ELIAS GONZAGA TAVARES
CPF N. 904.495.334-68
SÓCIO

JUCESP

19

JUCESP PROTOCOLO
0.749.580/25-2

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 4ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA.
CNPJ nº 19.287.512/0001-09 – NIRE nº. 35.234.636.903

É sócio:

- I. **ELIAS GONZAGA TAVARES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 1.491.724 – ITEP/RN, devidamente inscrito no CPF nº 904.495.334-68, residente e domiciliado na Rua Jornalista Erildo L1eraistre Monteiro, nº. 22, Pitimbu, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59067-605.

Na qualidade de único sócio da sociedade empresária Limitada **EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.287.512/0001-09, localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 1119, Sala 903, Tamboré, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP: 06460-040, **RESOLVE** alterar o contrato social e o faz na forma que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Decide o sócio primeiramente pela atualização do seu endereço, para constar: Alameda Mamoré, nº. 809, apartamento 1202, Alphaville, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP: 06454-040.

CLÁUSULA SEGUNDA: E ainda decide o sócio pelo aumento do capital social da Sociedade em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante a emissão de 2.000.000 (duas milhões) novas quotas sociais, ao valor patrimonial e nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, neste ato subscritas e totalmente integralizadas mediante a conversão da conta contábil de adiantamento para futuro aumento de capital, passando o Capital da Sociedade dos atuais R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), para **R\$2.800.000,00** (dois milhões e oitocentos mil reais). Passando a Cláusula Quinta do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (duas milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada quota, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:



No.	Sócio	CPF/MF n°	Capital Social			
			No. Quotas	Valor Unitário	Valor R\$	% Capital
1	Elias Gonzaga Tavares	904.495.334-68	2.800.000	R\$ 1,00	R\$ 2.800.000,00	100,00%
Total Geral			2.800.000		R\$ 2.800.000,00	100,00%

CLÁUSULA TERCEIRA: Tendo em vista as alterações mencionadas acima, o sócio delibera por incorporar as alterações havidas, de forma a CONSOLIDAR o Contrato Social, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA.
CNPJ nº 19.287.512/0001-09 – NIRE nº. 35.234.636.903

Sócio:

- I. **ELIAS GONZAGA TAVARES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 1.491.724 – ITEP/RN, devidamente inscrito no CPF nº 904.495.334-68, residente e domiciliado na Rua Jornalista Erildo L1eraistre Monteiro, nº. 22, Pitimbu, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59067-605.

DO NOME EMPRESARIAL (Art. 997, II, do CC)

CLAÚSULA PRIMEIRA – A sociedade adota o nome empresarial: “**EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA.**”.

DA SEDE (Art. 997, II, do CC)

CLAÚSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº. 1119, Sala 903, Tamboré, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP: 06460-040.

DO OBJETO SOCIAL (Art. 997, II, do CC)

CLAÚSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades econômicas:

- a) Comércio atacadista de livros, jornais e publicações, CNAE: 4647/8-02;

EDUCAR

10

- b) Comercio varejista de livros, CNAE: 4781/1-01;
- c) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários, CNAE: 7490/1-04;
- d) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, CNAE: 8211/3-00; e
- e) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, CNAE: 8599/6-04.

CLAÚSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 12 de novembro de 2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAÚSULA QUINTA – O capital social é de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), divididos em 2.800.000 (duas milhões e oitocentas mil) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada quota, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:

No.	Sócio	CPF/MF n.º	Capital Social			
			No. Quotas	Valor Unitário	Valor R\$	% Capital
1	Elias Gonzaga Tavares	904.495.334-68	2.800.000	R\$ 1,00	R\$ 2.800.000,00	100,00%
Total Geral			2.800.000		R\$ 2.800.000,00	100,00%

DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 do CC)

CLAÚSULA SEXTA – A administração da sociedade é de ELIAS GONZAGA TAVARES, supra qualificado, por prazo indeterminado, isoladamente, com os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizados uso empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (Art. 1.065 do CC)

CLAÚSULA SÉTIMA – Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (Art. 1.011, § 1º, do CC e Art. 37, II, da Lei nº. 8.934, de 1994)

CLAÚSULA OITAVA – O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda

JUCESP

10

que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, SE FOR O CASO (Art. 2º, § 4º, da Lc nº 167 de 2019)

CLÁUSULA NONA – O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que não participa(m) de outra Empresa Simples de Crédito – ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual.

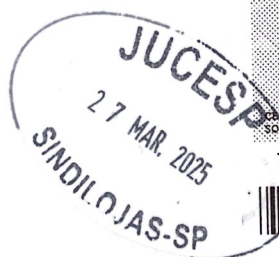
CLÁUSULA DÉCIMA – A(s) parte(s) eleger(m) o foro de Barueri/SP para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E por assim decidido, assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de idêntico teor, para um só efeito, transcritas somente no anverso.

Barueri/SP, 17 de março de 2025.

Sócio Administrador:

ELIAS GONZAGA TAVARES



JUCESP



JUCEP

MANIFESTO DE ASSINATURAS

27 03 25



Código de validação: Q88YJ-UEAL4-CUCFV-CVPEL

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador
Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Elias Gonzaga Tavares (CPF 904.495.334-68)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/Q88YJ-UEAL4-CUCFV-CVPEL>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe
o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.287.512/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/2013
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL EDITORA EDUCAR PARA O FUTURO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EDUCAR EDITORA	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES	NÚMERO 1119	COMPLEMENTO SALA 903
--	-----------------------	--------------------------------

CEP 06.460-040	BAIRRO/DISTRITO TAMBORE	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP
--------------------------	-----------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@EDUCAREEDITORA.COM.BR	TELEFONE (84) 8621-3471
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/08/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/10/2025** às **17:11:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1ª NOME E SOBRENOME ELIAS GONZAGA TAVARES		1ª HABILITAÇÃO 06/09/1996	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 24/12/1974, BRASILIA, DF		
	4a DATA EMISSÃO 27/02/2025	4b VALIDADE 10/02/2030	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1491724 ITEP RN		
	4d CPF 904.495.334-68	5 Nº REGISTRO 02212870886	3 CAT HAB AC
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		
	FILIAÇÃO SEVERINO TAVARES DA SILVA		
	IVANILDE GONZAGA TAVARES		
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9
10
11
12

ACC			
A		10/02/2030	
A1			
B		10/02/2030	
B1			
C		10/02/2030	
C1			

9
10
11
12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

EAR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44348005040

RN714405876

LOCAL

NATAL, RN

RIO GRANDE DO NORTE

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA022128708<860<<<<<<<<<
7412246M3002108BRA<<<<<<<<<8
ELIAS<<GONZAGA<TAVARES<<<<<<<